

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Modifica o *caput* do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*; e altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que *dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências*, para fixar a contribuição do PIS/PASEP para as pessoas físicas, urbanas e rurais, na condição de empregadoras e para estender aos seus empregados o pagamento do abono salarial anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados de pessoas físicas, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que:

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV – pelas pessoas físicas, urbanas e rurais, com base na folha de salários de seus empregados.

.....”(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo precípua deste projeto de lei é assegurar o pagamento do abono salarial no valor de um salário mínimo anual aos empregados que recebam até dois salários mínimos mensais de pessoas físicas, urbanas ou rurais. O projeto institui a competente fonte de custeio a que se refere o art. 195, § 5º da Constituição Federal, para financiamento do benefício.

A exclusão dos empregados de pessoas físicas, sejam elas urbanas ou rurais, constitui-se em odiosa discriminação, pois no gênero são todos empregados, não cabendo a distinção, mesmo sem uma fonte de custeio fixa ou específica.

Buscamos, desta forma, atender aos anseios das entidades representativas dos trabalhadores rurais, que tem dentre suas reivindicações básicas, a percepção do abono salarial, assim como já percebido pelos demais empregados vinculados a pessoas jurídicas.

No ambiente rural, empregados que trabalham lado a lado e contribuem com seu suor para que o Brasil tenha esse desempenho econômico fantástico na área da agricultura e da pecuária, são tratados pela própria lei de forma distinta.

Para dar conseqüência a este objetivo introduzimos modificações no *caput* do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências* e alteramos também a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que *dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências*, para fixar a contribuição do PIS/PASEP para as pessoas físicas, urbanas e rurais, na condição de empregadoras.

Esperamos sensibilizar as demais Senhoras e Senhores Senadores para o propósito aqui objetivado e, ao final, contar com a valiosa

contribuição de todos para o aprimoramento e aprovação final do projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES